

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006164/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031128/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.214218/2024-18
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMESTICOS DE CAMPINAS E REGIAO, CNPJ n. 05.198.380/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMESTICOS DA GRANDE SAO PAULO, CNPJ n. 08.357.187/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JANAINA MARIANO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores que prestam serviços contínuos, mediante remuneração, para pessoa física ou família, no âmbito residencial, sejam: empregados domésticos, babás ou acompanhantes, faxineiros e arrumadeiras, jardineiros, motoristas particulares, lavadeiras e passadeiras, cozinheiras e copeiras, mordomos, governantas e caseiros**, com abrangência territorial em **Mairiporã/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 1º (primeiro) de março de 2024, deverão ser praticados nas cidades abrangidas pela presente Convenção o piso salarial como base para cálculos de salários, com jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, já computados os descansos semanais remunerados, o piso salarial de **R\$ 1.550,59 (um mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos)**.

Parágrafo único: Considera-se trabalhador doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

CLÁUSULA QUARTA - DIARISTAS

A partir de 1º (primeiro) de março de 2024, poderá ser praticado, nas cidades abrangidas pela presente Convenção, o valor mínimo de **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)** como base para cálculo do serviço diário realizado, quais sejam: faxineira, passadeira, lavadeira, cozinheira, copeira e outros.

Parágrafo primeiro: Considera-se diarista a pessoa que presta serviço doméstico de forma eventual, sendo considerada pela legislação previdenciária como autônoma e não empregada doméstica, executando trabalhos rotineiros de limpeza em geral.

Parágrafo segundo: O benefício “BEN+FAMILIAR” previsto na cláusula 19ª da presente Convenção Coletiva, poderá, a critério do empregador, ser concedido em favor da diarista.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Aos salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado, a título de Reajuste Salarial, o índice de 5% (**CINCO POR CENTO**).

Parágrafo único - Os empregados admitidos após 1º de março de 2023, receberão o reajuste de forma proporcional, calculando-se a base de 1/12 por mês, com exceção aos pisos já estabelecidos na tabela de funções e salários. Nenhum trabalhador da categoria poderá perceber valor inferior ao piso normativo estipulado nesta Convenção, desde que em jornada regular (8 horas diárias e 44 horas semanais).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Os Empregadores que optarem por efetuar o pagamento de seus empregados em cheque, deverão proporcionar aos seus empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil para recebimento em banco, desde que coincidente o horário de trabalho com o do expediente bancário.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO/FÉRIAS/13º SALÁRIO - PRAZO

- i. O pagamento dos dias de férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início de seu gozo;
- ii. O pagamento das parcelas do 13º salário deverá respeitar os prazos estabelecidos na forma de Legislação Vigente, ou seja, primeira parcela deve ser paga de 1º de fevereiro até no máximo 30/11 e a segunda parcela até o dia 20/12;
- iii. O não pagamento no prazo estabelecido na presente cláusula dos salários, 13º salário e férias acarretarão ao empregador, multa diária de 5% (Cinco por Cento) do valor do salário do empregado, revertido ao mesmo e limitado o teto da multa a 01(um) salário nominal do empregado.
- iv. A Lei 12.506/2011 aplica-se a Categoria das Domésticas, sendo vedado ao empregador exigir do empregado o cumprimento de aviso prévio superior a 30 dias, sendo obrigatoriamente pago os dias adicionais previstos na Lei, tal regra se aplica inclusive no caso de pedido de demissão, tendo em vista que a regra do aviso prévio adicional de três dias para cada ano completo trabalhado é benefício do empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADO QUE MORA NO LOCAL DE TRABALHO

Por ser a categoria de trabalhadores domésticos uma categoria com particularidades, como no caso de empregados que residem no local de trabalho, fica estabelecido:

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo do direito a um descanso semanal remunerado, preferencialmente aos Domingos, fica garantido aos Empregados que moram no local de trabalho, o direito a um descanso semanal remunerado coincidente com o DOMINGO, pelo menos 01 (uma) vez ao mês.

Parágrafo segundo - É vedado ao empregador doméstico descontar do empregado os gastos desse com água, luz e produtos de higiene e limpeza, exceto para a profissão de caseiro, condição esta que, se aplicável, deverá constar do contrato quando da contratação.

Parágrafo terceiro – Por ser situação especial os empregados que moram no local de trabalho terão direito a receber ligações de seus familiares, sendo que o empregador permitirá ao empregado uma ligação semanal para sua residência, de até 05 (cinco) minutos, caso o empregado ligue mais de uma vez por semana ou sua ligação seja superior a 05 (cinco) minutos fica autorizado o desconto proporcional ao excedente.

Parágrafo quarto – Não está excluída a necessidade do controle de jornada, sendo certo que o piso supra engloba salário referente a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já inclusos os DSR's. Horas extras, ou horas laboradas no período noturno (adicional noturno e/ou hora noturna reduzida) devem ser remuneradas tendo por parâmetro o salário-base e devem obrigatoriamente estarem discriminadas no holerite.

Parágrafo quinto - No caso de empregados que moram no local de trabalho, a partir da data da rescisão do contrato, fica garantido o prazo de até 30 dias para desocupação do imóvel em caso de demissão sem justa causa. Em se tratando de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, fica garantido o prazo de 10 dias para desocupação do imóvel.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação do empregador, do trabalhador e o valor do depósito do FGTS, devidamente extraídos junto ao e-Social (<http://portal.esocial.gov.br/>).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

I. As horas suplementares de segunda à sábado serão remuneradas a 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, não excedendo o limite máximo de 2 (duas) horas por dia;

II. As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas a 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho, assim como os excedentes às 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo Único – Ficam excluídas dessa remuneração, os empregadores que adotarem o sistema de Compensação de Horas, desde que tenha sido assinado um Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Patronal – SEDCAR e o Sindicato Profissional da categoria.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estipulado que é considerada como jornada noturna a laborada entre as 22h00min e 05h00min da manhã, devendo as citadas horas serem pagas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

I- Para os empregados contratados para laborar em período noturno, fica obrigatório que seja seguido o quanto previsto na Súmula 60 do Colendo TST, ou seja, é devida a hora noturna pela prorrogação da jornada noturna além das 05h00min da manhã.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ocorrendo real necessidade de serviço, os empregadores poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do Art. 469, e seus parágrafos da CLT, caso em que, pagarão à título de adicional de transferência o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória.

Parágrafo único – A transferência provisória não poderá superar o limite de 180 dias. Acima disso, a transferência se tornará permanente, não fazendo mais jus ao adicional de transferência do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL ACÚMULO DE FUNÇÕES

Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função terá direito ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL NA DISPENSA ANTES DA DATA BASE

Nos termos da Lei 6.708/79 e da Lei 7.238/84, ambas no art. 9º, fica estabelecido que o empregado doméstico dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria, terá direito a indenização adicional equivalente a 1 (um) salário normativo.

Salário Família

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO FAMÍLIA

Os empregadores pagarão aos seus empregados, salário família em conformidade com a legislação vigente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA

O empregador doméstico **deverá** fornecer a refeição ao empregado diretamente no local de trabalho.

Parágrafo primeiro – Independentemente do fornecimento da refeição, o empregador deverá fornecer ao empregado uma cesta básica mensalmente, contendo mínimo 40 (quarenta) quilos de alimentos básicos variados.

Parágrafo segundo - Fica facultado ao empregador, **alternativamente**, o fornecimento da cesta básica em espécie, no valor de **R\$ 197,37 (cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos)**. Para todos os efeitos legais, este benefício não constitui verba salarial e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como: aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária.

Parágrafo terceiro - O empregado que apresentar falta sem justificção legal no mês, não fará jus ao benefício.

Parágrafo quarto – Em caso de afastamento de licença maternidade, ou afastamento por motivos de doença a cesta básica deverá ser concedida pelo período máximo de 03 (três) meses.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentado pelo Decreto nº 95.247 de 16 de novembro de 1987, fica estabelecido que, a critério do empregador, a concessão aos empregados do valor correspondente ao Vale Transporte poderá ser feita através de pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso fica estabelecido o limite máximo de 6% (seis por cento) de desconto nos salários dos empregados a título de Vale Transporte. Na hipótese de elevação de tarifas, os empregadores obrigam-se a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte, bem como o valor do Vale Transporte será correspondente as despesas efetivamente despendidas pelo empregado para este fim.

Parágrafo Primeiro - Em caso de ser utilizado o fornecimento do Vale transporte de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6% (seis por cento).

Parágrafo Segundo - O Vale Transporte deverá ser utilizado, preferencialmente, em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA PREVENTIVA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA - BRASIL MEDICINA E SAÚDE PRE

Deverá ser concedida a assistência preventiva à saúde e odontológica, para o bem-estar dos trabalhadores, observados os seguintes parâmetros:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A assistência preventiva será prestada pela empresa “BMSP” BRASIL MEDICINA E SAÚDE PREVENTIVA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E CONSULTORIA PARA ATENDIMENTO PREVENTIVO À SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ: 47.767.552/0001-93, site: www.brasilmsp.com.br, que realizará parcerias com clínicas e centros especializados, e ficará responsável pelos atendimentos dos trabalhadores, na forma das suas Regras de Atendimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assistência preventiva será concedida a todos os trabalhadores da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A assistência preventiva será prestada nos seguintes termos:

ATENDIMENTO MÉDICO DIGITAL: Consulta médica por meio de plataforma digital, nas especialidades: Clínico Geral, Psicologia e Nutricionista, limitada a 1 (uma) consulta por mês por trabalhador.

ATENDIMENTO MÉDICO PRESENCIAL: Consulta médica presencial em rede de atendimento, nas especialidades: Clínico Geral, Ginecologista, Ortopedia, Urologia e Oftalmologia, limitada a 1 (uma) consulta por mês por trabalhador.

ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO: Realização dos seguintes procedimentos odontológicos: Profilaxia (limpeza), Aplicação tópica de flúor, Controle de biofilme (placa bacteriana), Atividade educativa em odontologia e orientação de higiene bucal, exodontia simples (exceto siso/ terceiro molar) e restauração simples (os atendimentos não compreendem prótese, endodontia, periodontia e ortodontia), limitado a 1 (um) atendimento por mês por trabalhador.

EXAMES LABORATORIAIS: Realização dos seguintes exames laboratoriais: Colesterol, Glicose em jejum, Hemograma, Parasitológico, Ácido úrico, Urina tipo 1, Ureia e Papanicolau, até o valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por semestre.

PARÁGRAFO QUARTO – O valor da assistência preventiva é de R\$ 33,65 (trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) mensais, por trabalhador, inclusive os afastados, que deverá ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo o pagamento de inteira responsabilidade do empregador, ficando vedado qualquer desconto, total ou parcial, do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - O trabalhador interessado na inclusão de dependentes na assistência preventiva poderá requisitar que ao empregador realize a inclusão, porém deverá autorizar o desconto em folha de pagamento do valor de R\$ 33,65 (trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) por dependente incluído. Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, por qualquer que seja o motivo, a obrigação de custeio dos dependentes do trabalhador, já incluídos até a data do afastamento, fica sob integral responsabilidade do empregador, que poderá reaver os valores ao fim do afastamento.

PARÁGRAFO SEXTO - O cadastro dos trabalhadores e eventuais dependentes deverá ser realizado pelo empregador através do e-mail cadastro@brasilmsp.com.br, com as seguintes informações: Nome completo, número do CPF, data de nascimento, cópia do Relatório do E-Social.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O recebimento e tratamento das informações e documentos é essencial para a prestação dos serviços do plano de benefícios, bem como para o inteiro cumprimento da norma de instrumento coletivo de trabalho, sendo obrigatório o envio das informações e documentos pelas empresas/empregadores, e estando autorizado o compartilhamento de dados entre os Sindicatos signatários e o “BMSP”, nos termos do artigo 7º, II, IX e X, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), obrigando-se, o “BMSP”, ao cumprimento de todas as diretrizes da LGPD.

PARÁGRAFO OITAVO - Os valores aqui previstos não possuem natureza salarial.

PARÁGRAFO NONO - O pagamento fora do prazo, ou a menor, sujeitará a empresa/empregador ao pagamento do valor devido, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Excepcionalmente, a inadimplência das mensalidades não impedirá o atendimento de assistência preventiva dos trabalhadores e seus dependentes regularmente cadastrados. Neste caso, fica assegurado ao “BMSP” a cobrança da soma das mensalidades inadimplidas, devidamente corrigidas na forma do **parágrafo nono**, acrescida ainda de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total apurado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Tratando-se de continuidade da assistência preventiva, decorrente de renovação ou termo aditivo de instrumento coletivo de trabalho, fica autorizada a cobrança de eventual diferença do valor decorrente de reajuste, que deverá ser pago no próximo vencimento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O atendimento dos trabalhadores e dependentes poderá ocorrer desde o cadastro e primeiro pagamento, observará as Regras de Atendimento, e será acionado através do telefone (11) 4839-1758 ou e-mail: agendamento@brasilmsp.com.br.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A empresa poderá solicitar o certificado de regularidade de débitos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A prestação da assistência preventiva, via de regra, terá início concomitantemente com a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Ficam isentos do pagamento do valor da assistência preventiva previsto nesta cláusula, os empregadores que fornecerem ao trabalhador plano de saúde, sem qualquer tipo de desconto ou exigência de coparticipação, e desde que assegure os mesmos atendimentos de medicina e odontologia preventiva acima previstos, sendo que a comprovação deverá ser realizada mensalmente junto ao BMSP.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BENEFÍCIO BEN+FAMILIAR

As partes signatárias do presente instrumento coletivo deliberam pela constituição do plano de benefícios sociais BEN+FAMILIAR, destinado a estimular instrumentos para o desenvolvimento sustentável da atividade empresarial, assegurando amparo aos trabalhadores em situação de adversidade, com a promoção de acesso a saúde, educação, lazer, cultura e a garantia de uma existência digna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O BEN+FAMILIAR será concedido pela empresa BENEFÍCIO MAIS FAMILIAR GESTÃO DE PLANOS DE AMPARO E DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR E SUA FAMÍLIA LTDA., CNPJ nº 39.349.079/0001-04, a quem caberá a exclusiva responsabilidade pelo desenvolvimento, operacionalização, gerenciamento, cobrança, administração e disponibilização do plano de benefícios, na forma do Manual de Regras, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, e que é de conhecimento das partes signatárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O custeio do plano de benefícios BEN+FAMILIAR se dará através do pagamento de mensalidade no valor de **R\$ 34,95 (trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)** por empregado, inclusive os afastados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O recolhimento das mensalidades será de inteira responsabilidade da empresa/empregador, ficando vedado qualquer desconto, total ou parcial, do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – Os valores das mensalidades e os valores de benefícios não possuem natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas/empregadores ficam obrigadas ao cadastro próprio e de seus empregados junto ao BEN+FAMILIAR, através do envio de e-mail para cadastro@benmaisfamiliar.com.br, contendo necessariamente os seguintes itens:

1. EMPRESA/EMPREGADOR: CNPJ (empresas) ou Cópia do Documento de Identidade com foto (empregadores pessoa física) e cópia da SEFIP mais recente, bem como endereço completo atualizado, nome do responsável financeiro, telefone e e-mail para contato (enviar o contato da contabilidade, caso a empresa/empregador seja atendida por uma).
1. EMPREGADOS: Nome, CPF, data de nascimento, data de admissão, cópia do Contrato de Trabalho, ou CTPS – Carteira de Trabalho ou Relatório do e-Social dos empregados.

PARÁGRAFO SEXTO - O recebimento e tratamento das informações e documentos é essencial para a prestação dos serviços do plano de benefícios, bem como para o inteiro cumprimento da norma de instrumento coletivo de trabalho, sendo obrigatório o envio das informações e documentos pelas empresas/empregadores, e estando autorizado o compartilhamento de dados entre os Sindicato signatários e o BEN+FAMILIAR, nos termos do artigo 7º, II, IX e X, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), obrigando-se, o BEN+FAMILIAR, ao cumprimento de todas as diretrizes da LGPD.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O plano de benefícios contempla todas as empresas/ empregadores e todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, e compõem-se em:

1. a. **Benefícios para as empresas/empregadores:**

AMPARO RECURSAL: Auxílio técnico prestado para a contratação de carta de crédito e/ou apólices de seguro garantia, para fim de depósitos recursais em reclamações trabalhistas.

CAPACITAÇÃO EMPREGADOR: Aprimoramento profissional do quadro empresarial através da qualificação oferecida em plataforma de cursos.

CLUBE DE VANTAGENS: Acesso à rede de parceiros comerciais para aquisição de bens e serviços com valores diferenciados.

MURAL DE EMPREGOS: Espaço web para cadastro de vagas e currículos.

MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO: Custeio integral dos exames clínicos de admissão e demissão, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e audiometria de trabalhadores (não estão compreendidos eventuais exames complementares e o benefício não possui o caráter de reembolso). Adicionalmente, é oferecida oportunidade de descontos significativos para a realização de laudos técnicos (PCMSO, PPRA, LTCAT).

REGISTRO DE PONTO DIGITAL: Registro de ponto e controle de frequência de trabalhador através de plataforma digital.

1. Benefícios para os trabalhadores e familiares:

AUXÍLIO FUNERAL: Auxílio financeiro concedido a familiar de trabalhador falecido, destinado ao pagamento das despesas decorrente do óbito, em parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com prazo de 3 (três) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito.

RENDA FAMILIAR: Auxílio financeiro concedido ao dependente legal de trabalhador falecido, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pagos em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), com prazo limite de 3 (três) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito.

CAPACITAÇÃO: Auxílio financeiro concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou incapacitado permanentemente para o trabalho, destinado ao pagamento de cursos de capacitação, em qualquer área de interesse do dependente legal, até o valor limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com prazo limite de 20 (vinte) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito ou da incapacitação.

CESTA BÁSICA: Auxílio financeiro concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou incapacitado permanentemente para o trabalho, destinado a obtenção de alimentos, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagos em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 150,00 (cento e

cinquenta reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito ou da incapacitação.

FARMÁCIA: Auxílio financeiro concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou incapacitado permanentemente para o trabalho, destinado a compra de medicamentos, até o limite do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do óbito ou da incapacitação.

NATALIDADE: Auxílio financeiro ao trabalhador, destinado ao pagamento dos primeiros cuidados de recém-nascidos ou filhos adotivos de até 6 (seis) anos de idade, pago em parcela única no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do nascimento ou da adoção.

QUALIFICAÇÃO PESSOAL: Qualificação pessoal e/ou profissional do trabalhador em cursos em diversas áreas do conhecimento, através de acesso gratuito a plataforma digital.

PARÁGRAFO OITAVO – A inadimplência das mensalidades impossibilitará a fruição dos benefícios pela empresa/empregador, que ficarão suspensos até a regularização da inadimplência, estando isento o BEN+FAMILIAR do pagamento de eventuais benefícios recusados ou não concedidos no período da inadimplência.

PARÁGRAFO NONO – A inadimplência das mensalidades não impossibilitará a fruição de benefício pelos trabalhadores regularmente cadastrados e seus familiares, ficando assegurado ao BEN+FAMILIAR a cobrança em relação às empresas/empregadores inadimplentes do valor equivalente as mensalidades inadimplidas devidamente corrigidas na forma do **parágrafo décimo segundo**. Fica assegurado, ainda, ao BEN+FAMILIAR a cobrança do valor do benefício concedido, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO – Para acionamento dos benefícios, a empresa/empregador, trabalhador ou dependente legal entrar em contato via telefone/WhatsApp (11) 4522-7975 ou e-mail: beneficios@benmaisfamiliar.com.br.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – O pagamento da mensalidade será realizado pelas empresas/empregador até o dia 10 de cada mês, preferencialmente via boleto bancário disponibilizado através do site www.benmaisfamiliar.com.br, e terão como base o cadastro e documentos apresentados pelas empresas/empregadores, sendo que toda e qualquer atualização cadastral se dará nos moldes do parágrafo quinto da presente cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – O pagamento da mensalidade fora do prazo fixado na presente cláusula, ou em montante inferior ao devido, sujeitará a empresa/empregador ao pagamento do principal ou da diferença acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, enquanto durar a inadimplência.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Os valores em atraso serão devidos e passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial pelo BEN+FAMILIAR, corrigidos e com acréscimo de multa e juros, ficando autorizada a inclusão das empresas/empregadores junto aos órgãos de proteção ao crédito (ex. Boa Vista-SCPC, SPC, SERASA, entre outros), sem prejuízo da aplicação das penalidades de competência da entidade sindical em razão de descumprimento do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A inadimplência das mensalidades ou qualquer descumprimento relacionado ao plano de benefícios BEN+FAMILIAR será imediatamente comunicada às entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A concessão de todo e qualquer benefício fica condicionada ao regular cadastro da empresa/empregador e trabalhador junto ao BEN+FAMILIAR, bem como da estrita observância dos prazos e condições estipulados no presente instrumento coletivo de trabalho e no Manual de Regras do BEN+FAMILIAR.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Será imediatamente suspensa a concessão de benefício se comprovada a perda da condição de beneficiário ou de dependente legal, bem como se verificada a prática de fraude ou falsidades, o que ensejará a comunicação dos fatos às Autoridades Competentes, sujeitando-se o agente às medidas cabíveis nas esferas cível e penal.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Poderá ser fornecido pelo BEN+FAMILIAR, nos termos do seu Manual de Regras, o competente certificado de regularidade de débitos, com vistas à apresentação em ato de homologação rescisória perante o Sindicato Laboral signatário, para comprovar o cumprimento da legislação trabalhista e da norma coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – A prestação do plano de benefícios, via de regra, terá início concomitantemente com a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO – Tratando-se de continuidade da prestação do presente benefício, decorrente de renovação ou termo aditivo de instrumento coletivo de trabalho, fica autorizada a cobrança pelo BEN+FAMILIAR de eventual diferença do valor da mensalidade decorrente de reajuste, que deverá ser paga no próximo vencimento.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Fica facultado aos empregadores domésticos o pagamento de auxílio-creche, aos empregados domésticos que tenham filhos até 05 (cinco) anos de idade, no percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) E REGISTRO NO E-SOCIAL

O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

No caso de sistema manual, o empregador deverá devolver a CTPS ao empregado em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa estipulada nesta cláusula. No mesmo prazo, deverá o empregador, ainda, fornecer ao empregado uma cópia do registro efetuado no e-Social.

O empregador que deixar de cumprir as obrigações acima estipuladas, bem como mantiver empregado não registrado, ficará sujeito a multa no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, revertido a favor do trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT, será estipulado pelo empregador observando-se um período total de 90 (noventa) dias, podendo, se optar o empregador, dividir em dois períodos, não podendo o segundo período ser prorrogado por período acima do primeiro, e desde que ambos os períodos somados não ultrapassem o máximo legal de 90 (noventa) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na residência do mesmo empregador, no prazo de 6 (seis) meses.

Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Havendo termo estipulado, o empregado não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Só haverá aviso prévio se houver no contrato cláusula recíproca de rescisão antecipada (artigo 481 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS

É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n.º 150, de 2015, combinado com a Convenção n.º 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO INDIRETA PELOS EMPREGADOS

Além das normas legais previstas (art. 483, CLT), bem como em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas previstas na presente norma coletiva, os empregados poderão rescindir o contrato de trabalho, com liberação em favor dos mesmos de todos os títulos decorrentes do contrato, sem prejuízo de acréscimos legais.

Parágrafo único: Em razão das particularidades da relação de emprego doméstico, o trabalhador que entender estarem sendo descumpridas quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo de trabalho, deverá procurar o Sindicato da sua categoria, a fim de que o Empregador seja notificado para tentativa de solução amigável da questão. Caso o empregador não compareça pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir, sua falta será considerada como “confissão” de culpa valendo esta como meio de prova, a fim de instruir eventual reclamação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO INDIRETA PELO EMPREGADOR

Em caso de descumprimento de quaisquer cominações estipuladas na presente norma coletiva por parte do empregado, além das condutas previstas no art. 482 da CLT, os empregadores poderão aplicar justa causa aos seus empregados, valendo-se, para comprovação do descumprimento das obrigações, inclusive, de prova testemunhal de pessoas próximas que presenciaram os fatos ocorridos, que residam ou não na residência do empregador, mesmo que sejam parentes do mesmo.

Parágrafo único: Em razão das particularidades da relação de emprego doméstico, o empregador que entender estarem sendo descumpridas quaisquer das cláusulas do presente instrumento, deverá procurar o Sindicato da sua categoria, a fim de que o Empregado seja notificado para tentativa de solução amigável da questão. Caso o empregado não compareça, sua falta será considerada como “confissão” de culpa, valendo esta como meio de prova para eventual reclamação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES / PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E PRAZO PARA HOMO

Os empregadores efetuarão o pagamento das verbas rescisórias, em conformidade com as normas previstas no art. 477 da CLT, nos seguintes prazos:

A) Prazo para pagamento das verbas rescisórias:

I - O pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados em até dez dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo primeiro - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

Parágrafo segundo - Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo terceiro - A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, sujeitará o empregador ao pagamento em favor do empregado, do valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa à mora.

Parágrafo quarto - O pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores aos previstos na legislação ou nos instrumentos coletivos constitui mora do empregador, salvo se houver quitação das diferenças no prazo legal.

Parágrafo quinto - O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente de reajuste coletivo de salários (data base) determinado no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, não configura mora do empregador, nos termos do art. 487, §º 6º, da CLT.

B) Prazo para realização da homologação:

As homologações das rescisões contratuais para trabalhadores com menos de 01 (um) ano, deverão, preferencialmente, ser efetuadas na Federação da Categoria; e as rescisões com mais de 01 (um) ano deverão ser obrigatoriamente efetuadas na Federação da Categoria e/ou em suas sub sedes.

I- Fica facultado ao empregado optar pela realização da homologação da rescisão contratual em localidade distinta da sede, quando a entidade sindical profissional tiver sub sedes em local distinto, mas dentro da base territorial.

II - Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que os empregadores efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT, sob pena de o empregador incorrer na multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo primeiro - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

Parágrafo segundo - Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

III- Quando a entidade sindical profissional der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea “b” desta cláusula, será obrigada a emitir em favor do empregador, uma certidão que o isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DESEMPREGO

O empregado doméstico poderá requerer o seguro-desemprego do 7º ao 90º dia, contados da data da dispensa. Se, por culpa do empregador, o trabalhador perder o prazo legal de 90 (noventa) dias perdendo, assim, o direito do recebimento do seguro desemprego, o empregador ficará responsável pela indenização substitutiva do correspondente seguro-desemprego a que o trabalhador faria *jus*.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011).

Parágrafo único - Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, a título indenizatório.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FGTS

O recolhimento mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - é obrigatório, assim como o percentual indenizatório, legalmente estipulado pelo Governo Federal.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO CONTRA ACIDENTE NO TRABALHO

Os empregadores recolherão 0,8% ao órgão previdenciário, sobre o salário do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 5º (quinto) mês após o parto, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único – A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente até o final da estabilidade.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA E ESTABILIDADE – EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido 30 (trinta) dias de estabilidade após a alta médica.

a) Dentro do prazo limitado nesta garantia estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave devidamente comprovada conforme a cláusula 25ª ou pedido de demissão.

b) Fica o empregado obrigado a fornecer ao empregador o seu pedido de afastamento por doença, bem como a alta médica. Caso o empregado não retorne ao trabalho após sua alta médica em 30 (trinta) dias e não justificando os motivos legalmente, ficará caracterizado desinteresse ao trabalho.

Parágrafo único: A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente a 30 (trinta) dias de salário.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Em caso de concordância das partes (empregador e empregado), poderá, mediante assistência do Sindicato Profissional, promover-se a redução de jornada de trabalho, com consequência da redução salarial.

Para tanto, sua validade está estritamente vinculada ao Termo Escrito que as partes deverão firmar perante o Sindicato da Categoria, consoante dispões o art. 7º, inciso VI da Constituição Federal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Fica instituído o Banco de Horas que deverá ser implantado mediante Acordo Coletivo com o Sindicato Patronal – SEDCAR e o Sindicato Profissional, adaptando-o às necessidades de cada empregador.

O Acordo Coletivo para Banco de Horas terá validade de 12 (doze) meses a contar da data de depósito no Ministério do Trabalho e Emprego.

As partes, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.6014, de 21/01/1998, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

- A. Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B. As horas excedentes ao estabelecido na letra “A” serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C. As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas, as saídas antecipadas.
- D. Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.
- E. As compensações de que tratam este acordo deverão ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses a contar do fato gerador.
- F. Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 6 (seis) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pelo empregador com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base do empregado.
- G. As horas trabalhadas, as ausências e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo o empregador, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do empregado.

H. O saldo crédito/débito do empregado será solvido a qualquer momento antes do prazo de 6 (seis) meses, da seguinte forma:

1 Quanto ao saldo credor:

1. Com a redução da jornada diária;
1. Com a supressão de trabalho em dias da semana;
1. Mediante folgas adicionais;
1. Através de prorrogação do período de gozo de férias;
1. Abono de atrasos e faltas não justificadas;
1. Dispensas ou férias coletivas a critério do empregador;
1. Pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2 Quanto ao saldo devedor:

1. Prorrogação da jornada diária;
 1. Trabalhos aos sábados, domingos e feriados;
 1. Desconto na sua remuneração.
- I. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará jus ao pagamento das mesmas calculadas sobre o valor do salário-base da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, o empregador poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias.

- J. Caso o empregado se negue a prorrogar sua jornada, para quitar o saldo negativo de horas devidas, dentro do prazo de 06 (seis) meses, desde que comprovada a recusa por testemunhas; inclusive as pessoas que residam na residência do empregador (parentes ou não), poderá acarretar o desconto em folha.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTÃO DE PONTO

Os empregadores domésticos obrigatoriamente manterão livro ponto, folha ponto, cartão de ponto, ponto remoto ou o que melhor lhes aprouver para o controle de jornada de seus empregados.

Parágrafo único - O ponto remoto referido no caput, tem como objetivo facilitar e agilizar o registro e o controle de ponto dos empregados internos e externos, através da disponibilização de um aplicativo instalado no celular do empregado ou de um celular disponibilizado pelo empregador para tal fim. O ponto remoto, inclusive, compõe um dos benefícios garantidos ao empregador por meio do BEN+FAMILIAR (cláusula 19ª).

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregadores considerarão ausências legais do empregado ao serviço, aquelas previstas na legislação vigente e nesta norma coletiva, não sendo passíveis de punição e desconto no salário, os seguintes casos:

- a)** Até 3 (Três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- b)** Até 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c)** Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d)** Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e)** Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- f)** Homens, no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do artigo 65 da lei 4375/64;
- g)** Nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

- h)** Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- i)** Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
- j)** As ausências comprovadas e justificadas por médico, para exame e acompanhamento pré-natal da empregada gestante.

Parágrafo Único: as ausências acima relacionadas são oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art.473 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se confundindo com ausências motivadas por doença e comprovadas através de atestado médico.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PLANTÕES DE ESCALA DE REVEZAMENTO

O empregador poderá adotar o regime de rodízios e plantões, mediante negociação e aprovação do Sindicato Profissional e o Sindicato Patronal.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SOBREAVISO

Para atender as necessidades de seus serviços, os empregadores poderão adotar o regime de sobreaviso, remunerando os trabalhadores envolvidos, a base de 1/3 (um terço) das horas em que ficarem sujeitos a esse regime.

Parágrafo único – O trabalhador em regime de sobreaviso que vir a ser acionado passará a receber horas extras a partir deste momento e enquanto estiver trabalhando.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TURNO FIXO 12 X 36

Fica facultada aos empregadores que necessitem do trabalho de cuidador de idosos, cuidador de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou babás a implantação de jornada de trabalho em turno fixo de 12 (doze) horas, no sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Súmula 444 do TST, exclusivamente

mediante acordo coletivo de trabalho celebrado entre empregador e empregado, com a validação do SINDICATO PROFISSIONAL.

Parágrafo único. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Obedecido ao disposto na Lei 605/49 e legislação aplicável, o trabalho aos domingos, reger-se-á pelas seguintes disposições:

1. Concordância do empregado;
 - a) Trabalho em domingos, ou seja, a cada 3 (três) domingos trabalhados, segue-se 1 (um) de descanso;
 - b) As horas laboradas aos domingos, quando não compensadas, deverão ser remuneradas com o acréscimo do adicional de 100% (cem por cento);
 - c) Ficam excluídos dessa cláusula, os empregados regidos pela cláusula oitava da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Considerar-se-á trabalho em regime de tempo parcial regulamentado pelo art. 3º da LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015, cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo primeiro - A duração da jornada semanal não poderá exceder de 25 (vinte e cinco) horas. Quanto à duração máxima diária, deve ser respeitada a regra geral, que é de oito horas por dia.

Parágrafo segundo – fica proibida a prestação de horas extras.

Parágrafo terceiro - o salário a ser pago ao empregado sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada e nunca inferior a 50% do piso salarial mínimo estipulado nesta convenção, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos de gozo, sendo que pelo menos 1 (um) período terá 14 (quatorze) dias, inclusive para empregados domésticos com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais.

Fica garantido ao empregado doméstico estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias após o retorno das férias. A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente a 30 (trinta) dias de salário, que deverá ser requerido pelo empregado doméstico.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DE RISCOS

O empregador doméstico deverá adotar as medidas necessárias para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, estabelecidas no inciso XXII do art. 7º da CF/88.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Caso o empregador exija de seus empregados o uso de uniforme, os mesmos deverão ser fornecidos gratuitamente.

Parágrafo único: Fica assegurado ao empregador o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - OBRIGATORIEDADE DOS EXAMES OCUPACIONAIS (ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS E PERIÓ

Obrigatoriamente, o empregador doméstico deverá submeter o empregado doméstico aos exames médicos ocupacionais, sendo estes na admissão, na demissão e periodicamente no curso do vínculo empregatício, cujos exames serão de responsabilidade do empregador, todavia custeados pelo BEN+FAMILIAR (cláusula 19ª).

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores deverão considerar justificadas as ausências do empregado quando este apresentar atestados médicos emitidos pelo SUS (Sistema único de Saúde) e seus conveniados, bem como os emitidos pelo serviço médico e odontológico do "BMSP", do Sindicato Profissional e seus conveniados e quando o empregado mantiver convênio médico ou na qualidade de dependente, no prazo de 48 horas.

a) Deverão ser consideradas justificadas também as ausências quando do acompanhamento de filho menor ([LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990](#)) e/ou inválido para consulta e/ou atendimento médico, comprovando com atestado médico o período em que lá permaneceu.

b) Deverão constar nos atestados o CRM do médico ou o CRO do dentista e a assinatura do médico ou do dentista.

Caso o empregado tenha necessidade de se afastar pelo Órgão Previdenciário e não tenha o empregador procedido aos recolhimentos devidos, fica o empregador obrigado a indenizar o empregado pelo período em que deveria permanecer afastado, no valor de seu salário integral. A recusa do Órgão Previdenciário sob essa justificativa constituirá crédito ao empregado e será tida como título executivo extrajudicial, passível de execução perante a Justiça do Trabalho.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

a) o empregador recolherá TRIMESTRALMENTE aos cofres da Entidade Profissional, através de guias fornecidas pela mesma, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor correspondente ao montante do desconto efetuado em folha de pagamento dos empregados referente à Contribuição Assistencial dos Empregados, autorizada pela Assembleia Geral dos mesmos, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do total bruto dos salários.

A mencionada contribuição deve ser paga da seguinte forma:

I) 1ª parcela (2%) – será descontada do empregado em ABRIL e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de MAIO de 2024.

II) 2ª parcela (2%) – será descontada do empregado em JULHO e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de AGOSTO de 2024.

III) 3ª parcela (2%) – será descontada do empregado em OUTUBRO e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de NOVEMBRO de 2024.

IV) 4ª parcela (2%) – será descontada do empregado em JANEIRO e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de FEVEREIRO de 2025.

b) A Entidade enviará as guias para o devido recolhimento e após a data, deverá ser remetida ao Sindicato profissional, cópia da guia paga e da folha de pagamento (Instrução Normativa do TST).

c) O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

d) O empregado poderá exercer direito de oposição (Tese 935 do STF). A manifestação deverá ser apresentada por escrito, a partir da data-base, encerrando o prazo em 10 (dez) de março de 2024, pessoalmente, na sede da entidade sindical, sito na Avenida Casper Libero, 383 – 13º Andar – Sala 13C – Santa Efigênia – São Paulo - SP. Os empregados domésticos admitidos após a data-base poderão apresentar oposição nos 10 (dez) dias corridos a contar da contratação, mediante a comprovação do início do contrato de trabalho. A carta de oposição deverá ser redigida de próprio punho pelo empregado doméstico e não serão reconhecidas as oposições enviadas diretamente pelos empregadores domésticos

e/ou as enviadas pelos empregados domésticos através de correios, notificação extrajudicial, cartório, e-mail, fax, bem como as intempestivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores recolherão e descontarão em única parcela a contribuição confederativa dos empregados equivalente a 3% (três por cento) do total bruto do salário base dos empregados, sob pena de incorrerem em multa no valor correspondente a 2% do montante devido, acrescido de 1% de juros ao mês e correção monetária, revertido a favor da entidade sindical prejudicada. O recolhimento deverá ser efetuado em uma única vez no mês de dezembro, até o dia 10 (dez), através de guias próprias da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - IMPOSTO SINDICAL – ART. 580 DA CLT E 217 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Sem prejuízo dos recolhimentos devidos trimestralmente, os Empregadores se comprometem no mês de março a descontar de seus empregados 01 (um) dia de salário correspondente ao IMPOSTO SINDICAL previsto nos artigos 580 da CLT e 217 do Código Tributário Nacional, cuja OBRIGATORIEDADE está amparada no art. 611-A da CLT, bem como restou devidamente autorizada e aprovada pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19/01/2024. O desconto deverá ser efetuado no mês de março e repassado a entidade Sindical Profissional até o dia 30 de abril, mediante recolhimento em guia própria da Caixa Econômica Federal, cujo link também poderá ser acessado através do site da entidade Sindical (www.sindomestica.com.br), também solicitar por e-mail (diretoria@sindomestica.com.br), ou telefones (11) 3326-6857 / (11) 2391-0679.

Parágrafo único: O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PATRONAL

A Contribuição Negocial Patronal objetiva o fortalecimento da categoria promovendo igualdade de condições nas negociações coletivas de trabalho ou dissídios coletivos, sendo que os EMPREGADORES DOMÉSTICOS deverão recolher a Contribuição Negocial Patronal, de acordo com a tabela progressiva a seguir transcrita, com base no número de empregados domésticos registrados, conforme aprovação na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de fevereiro de 2024:

NÚMERO DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
1	R\$ 84,00
2	R\$ 136,50
3	R\$ 189,00
4	R\$ 241,50
Mais de 4 empregados	R\$ 294,00

Parágrafo primeiro – O recolhimento deverá ser feito até o dia 10 de junho de 2024, em qualquer agência bancária ou pela internet, em boleto próprio, que será enviado por e-mail. Caso não recebam até 15 (quinze dias) que anteceda o vencimento, os empregadores poderão fazer a requisição do boleto pelo e-mail contato@sedcar.com.br, ou no site da entidade sindical www.sedcar.com.br.

Parágrafo segundo – O recolhimento da referida contribuição efetuada fora do prazo estabelecido no parágrafo 1º, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOR DOMÉSTICO
– ARTIGO 580 DA CLT E 217 DO CÓD**

O empregador doméstico fará a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL, prevista nos artigos 579 a 591 da CLT, a favor do Sindicato dos Empregadores Domésticos de Campinas e Região – SEDCAR, cuja OBRIGATORIEDADE está amparada no art. 611-A da CLT, bem como restou devidamente autorizada e aprovada pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária realizada 12/02/2024. Esta CONTRIBUIÇÃO deverá ser recolhida no mês de janeiro de cada ano até o dia 31. O valor anual da CONTRIBUIÇÃO para 2025 está definido de acordo com o número de empregados domésticos, conforme tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	Valor da Contribuição Sindical Anual
1	R\$ 89,25
2	R\$ 141,75
3	R\$ 194,25
4	R\$ 246,75
Mais de 4 empregados	R\$ 299,25

Parágrafo primeiro: O pagamento deverá ser efetuado no mês de janeiro em favor da entidade Sindical Patronal - SEDCAR - até o dia 31 de janeiro de 2025, mediante recolhimento em boleto próprio da Caixa Econômica Federal através do Código Sindical 26103 que poderá ser acessada também no site da entidade Sindical (www.sedcar.com.br). Após ser devidamente preenchida e autenticada, uma via deverá ser enviada ao Sindicato Patronal contendo o nome do empregador e do(s) trabalhador(es) com comprovante do efetivo pagamento, para fins de conferência.

Parágrafo segundo: O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA PATRONAL

Fica instituída, autorizada em assembleia geral, a mensalidade associativa que será devida pelo empregador que pretender fazer jus aos benefícios e serviços oferecidos pelo Sindicato Patronal, a qual será paga através de boleto bancário emitido diretamente pela entidade sindical patronal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente:

a) A Ficha de Associação/Termo de Adesão poderá ser preenchida pelo empregador disponibilizada no site da entidade (www.sedcar.com.br) ou solicitada através do e-mail: contato@sedcar.com.br;

b) O valor da mensalidade que deverá ser recolhida pelo empregador associado, por empregado doméstico contratado, será definido de acordo com o plano escolhido, dentre os apresentados na alínea “e”, devendo ser recolhida, mensalmente. De acordo com os incisos abaixo, os empregadores associados, ainda, farão jus aos seguintes descontos:

I – De 2 (dois) a 3 (três) empregados domésticos: 10% (dez por cento) de desconto nas mensalidades;

II – De 4 (quatro) a 5 (cinco) empregados domésticos: 15% (quinze por cento) de desconto nas mensalidades; e,

III – Acima de 5 (cinco) empregados domésticos: 20% (vinte por cento) de desconto nas mensalidades.

Os planos previstos no item “e” não incluem Regularização Trabalhista anterior a associação. Para este serviço, solicitar orçamento.

O recolhimento da mensalidade associativa, não se confunde e nem desobriga ao recolhimento das contribuições patronais, instituídas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Mediante a escolha do Plano de Associação, o empregador terá direito aos seguintes benefícios:

PLANO I – R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais

1- Suporte via Whatsapp: (19) 99914-2300, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;

2- Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais, limitada a 01 (uma) consulta de uma hora/mês;

PLANO II - R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais

- 1- Criação de cadastro no eSocial;
- 2- Gerenciamento de conta do eSocial;
- 3- Cálculo e emissão de recibos de pagamento mensal (folha de pagamento);
- 4- Emissão da guia do eSocial (DAE);
- 5- Rotina trabalhista, incluindo férias e afastamentos (exceto Rescisão do Contrato de Trabalho);
- 6- Processamento de adiantamentos e vales;
- 7- Lançamento de horas extras;
- 8- Suporte especializado por telefone, chat, e-mail (resposta em até 1 dia útil);
- 9- Pontos remotos;
- 10- Envio da documentação por meio eletrônico;
- 11- Contato direto antes do fechamento da folha;
- 12- Suporte via Whatsapp: (19) 99914-2300, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;
- 13- Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais, limitada a 2 (duas) consultas de uma hora/mês;

PLANO III – R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais

- 1- Criação de cadastro no eSocial;
- 2- Gerenciamento de conta do eSocial;
- 3- Cálculo e emissão de recibos de pagamento mensal (folha de pagamento);
- 4- Emissão da guia do eSocial (DAE);
- 5- Rotina trabalhista completa, incluindo férias e afastamentos

- 6– Rescisão de Contrato de Trabalho;
- 7- Processamento de adiantamentos e vales;
- 8- Lançamento de horas extras;
- 9- Suporte especializado por telefone, chat, e-mail (resposta em até 1 dia útil);
- 10- Pontos remotos;
- 11- Envio da documentação por meio eletrônico;
- 12- Contato direto antes do fechamento da folha;
- 13- Suporte via Whatsapp: (19) 99914-2300, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;
- 14- Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais;
- 15- Estando em dia com suas mensalidades associativas, o associado ficará isento do recolhimento do BEN+FAMILIAR previsto na presente convenção coletiva de trabalho, o qual será custeado integralmente pelo sindicato patronal em favor deste até a vigência da presente convenção coletiva, com relação a cada empregado contratado, contando, ainda, com o devido controle do benefício.

DA MULTA DA MENSALIDADE

Independentemente do plano escolhido, a rescisão antecipada e injustificada da associação, antes do período de 12 (doze) meses estipulado para a sua vigência, sujeitará o empregador associado ao pagamento de uma multa proporcional ao período restante de cumprimento da Ficha de Associação/Termo de Adesão.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO USO DE APARELHO CELULAR NO LOCAL DE TRABALHO

Os empregadores domésticos ficam autorizados a criar regras para disciplinar a utilização do telefone celular particular do empregado no local e durante o período de trabalho.

Parágrafo primeiro – O estabelecimento de regras para a utilização do aparelho celular pelo empregado doméstico no local de trabalho, tem por objetivo a manutenção da produtividade do trabalhador, bem como a promoção de bom senso de comportamento profissional, a fim prevenir a culpabilidade do empregador doméstico em caso de acidentes.

Parágrafo segundo – As regras para a utilização do aparelho celular pelo empregado doméstico no local de trabalho, deverão, obrigatoriamente, constar em contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro – O descumprimento das regras estabelecidas, poderá sujeitar o empregado doméstico à advertências, suspensões, podendo, ainda, ensejar justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TRABALHO DOMÉSTICO ESTRANGEIRO

Fica instituído que todo trabalhador estrangeiro será abrangido por todos os direitos já conquistado pelos Trabalhadores Domésticos.

Parágrafo Primeiro: Direito de se ausentar do seu serviço, mediante comprovação para regularizar sua documentação sem prejuízo de seu salário.

Parágrafo segundo: Fica instituído que o empregador no ato da contratação de um trabalhador doméstico estrangeiro, deverá encaminhá-lo ao Sindicato para que o mesmo possa orientá-lo sobre seus direitos e deveres.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Fica garantido, na forma da Lei, que toda e qualquer dúvida ou controvérsia decorrente de interpretação, execução ou cumprimento do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, bem como da relação de emprego existente entre a classe trabalhadora e a classe patronal, poderá ser resolvido amigavelmente através de conciliadores e mediadores que estão aptos a atuar como facilitadores entre empregados e empregadores ou, em casos específicos, através de Árbitros devidamente cadastrados em Câmara de Arbitragem de livre escolha das partes interessadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIA DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Fica estabelecida a data de 27 de abril de cada ano para a comemoração do dia do TRABALHADOR DOMÉSTICO, data em que o trabalhador fará *jus* a remuneração em dobro, quando houver labor neste dia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho ou, facultativamente, nos termos da cláusula 55ª.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas no Art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA

As entidades sindicais representantes das categorias profissional e patronal, firmam, por seus presidentes, o compromisso de manterem e divulgarem a presente Convenção Coletiva nas sedes das suas Entidades respectiva, bem como de efetuarem seu depósito no Órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência nos termos do Art. 614 da CLT, ressalvando-se que referido depósito no Ministério do Trabalho e Previdência configura mera formalidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Fica determinado que as cláusulas do presente instrumento coletivo prevalecem sobre as normais legais (Art. 611-A – Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - APRESENTAÇÃO DA DIRF

Os empregadores que retiverem Imposto de Renda (IRRF) dos trabalhadores domésticos, deverão declarar a DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) no ano seguinte, até o último dia útil do mês de fevereiro, conforme calendário da Receita Federal.

Os empregadores que retiverem Imposto de Renda (IRRF) dos trabalhadores domésticos, deverão entregar o informe de rendimentos aos trabalhadores, até último dia útil do mês de fevereiro, referente ao exercício do ano anterior.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVA

As cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho atendem os termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (artigo 611-A) e do Art. 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Os órgãos públicos ficam obrigados a garantir o cumprimento da presente convenção coletiva.

Parágrafo único: Os órgãos que autorizam a liberação do fundo de garantia por tempo de serviço e seguro desemprego, tais como Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Previdência Social, Receita Federal, Poupa Tempo, entre outros, devem garantir o cumprimento e observação das cláusulas deste instrumento coletivo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PRAZOS E MULTA

Os empregadores se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste Instrumento nas cláusulas respectivas.

No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, o empregador pagará em favor do empregado prejudicado e para cada infração cometida multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, revertido inteiramente à favor do trabalhador prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ENDEREÇOS

POSTO DE ATENDIMENTO:

SINDOMÉSTICA SP

SEDE SOCIAL SP: Avenida Cásper Líbero, 383, 13º andar, sala 13C – Sta. Efigênia, São Paulo – SP

Fone: (11) 3326-6857 / (11) 2391-0679

SEDCAR

Rua Conceição, 233 – Centro Empresarial Conceição (Shopping Jaraguá), 27º andar, sala 2709 - Centro, Campinas – SP, CEP 13010-050

Fone: (19) 3235-3007 / (19) 99914-2300

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS

Ficam mantidas as cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o biênio 2024/2026, **exceto** as cláusulas de **natureza econômica**.

}

FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMESTICOS DE CAMPINAS E REGIAO

JANAINA MARIANO DE SOUZA

Presidente

SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMESTICOS DA GRANDE SAO PAULO

ANEXOS**ANEXO I - ATA AGE PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.